

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

A hipótese é de acolhimento dos embargos declaratórios.

Entre os vícios autorizadores da oposição dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, encontra-se a omissão do acórdão embargado.

Na espécie, o julgamento do agravo regimental, cujo acórdão ora se impugna, reconheceu a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para analisar ação mandamental que imputa como ato coator parecer do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro da Educação (art. 102, I, d, da Constituição Federal).

Ocorre que o acórdão, de fato, omitiu-se ao não fazer constar de seu corpo a determinação da remessa do feito à Corte competente, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, prática já consolidada pela jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA DESTA SUPREMA CORTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. O presente mandado de segurança não instaura a competência desta CORTE, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora – Ministro de Estado da Economia – não está incluída no rol exaustivo do art. 102, I, d, da Constituição Federal.

2. Ante a manifesta incompetência desta SUPREMA CORTE para processar e julgar a presente impetração, é de rigor a certificação do trânsito em julgado e a remessa imediata destes autos ao Superior

Tribunal de Justiça (art. 105, I, b, da Carta da República), independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. Determinação de certificação do trânsito em julgado e remessa imediata dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.” (MS nº 36.636-ED, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 10/10/19).

“Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão singular de não conhecimento do *mandamus*. Suposto ato coator praticado pela Presidente do STJ. A competência originária da Suprema Corte submete-se a regime estrito (art. 102, I, d e r, da CF/88). Incompetência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do mandado de segurança. Remessa dos autos ao órgão competente. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

1. A competência originária da Suprema Corte submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em *numerus clausus*, no rol do art. 102, I, da Constituição Federal. No tocante a mandado de segurança, a competência originária do Supremo Tribunal Federal é fixada em razão da autoridade impetrada. Precedentes.

2. O ato tido como coator no presente mandamus não foi emanado de nenhuma das autoridades elencadas nas alíneas d e r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal. Incompetência da Corte para o presente mandado de segurança. Encaminhamento dos autos ao STJ para proceder como entender de direito. Precedentes.

3. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento” (MS nº 35.567-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 28/5/18).

Destarte, diante da omissão durante a redação do acórdão, pondo em risco o direito de ação dos ora embargantes, impõe-se o recebimento dos embargos, para sanar essa omissão.

Ante o exposto, **acolho os presentes aclaratórios, para sanar a omissão e determinar a remessa imediata dos autos ao STJ, Corte competente para apreciar a questão.**

É como voto.